



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Ofício nº 568/2022.

Monte Carlo, 30 de novembro de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR.
DIRCEU DE SOUZA
PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES
MONTE CARLO – SC.**

Presidente

Cumprimentando cordialmente, servimo-nos do presente, para encaminhar o projeto nº 65/2022.

Sendo o que se apresenta para o momento, colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, protesto de alta estima e distinta consideração e apreço.


OSMAR MARQUES DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício



“Autoriza o Poder Executivo Municipal a construir, reformar, ampliar, realizar obras de melhorias em casas com avarias e, ou, pagar aluguel social a famílias em situação de vulnerabilidade que tenham sido atingidas por sinistros (incêndios) ou catástrofes ambientais (tempestades, enchentes, ciclone, vendaval, granizo, deslizamento de terra, seca, nevasca, chuva congelada e outros), residentes no Município de Monte Carlo/SC, e dá outras providências”.

OSMAR MARQUES DA SILVA, Prefeito Municipal em Exercício de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica Municipal, SUBMETE à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir, reformar, ampliar, realizar obras de melhorias e, ou, pagar aluguel social a pessoas de baixa renda, residentes no Município de Monte Carlo, cujas residências estejam em condições precárias de habitabilidade, após serem atingidas por sinistros ou desastres ambientais.

§ 1º O atendimento desta Lei, se dará mediante o fornecimento de mão de obra e de materiais de construção necessários, no todo ou em parte e, ou, mediante o pagamento de contribuição á título de aluguel social, no importe fixado nesta norma.

§ 2º Os benefícios autorizados por esta Lei, somente poderão ser concedidos para residências que tenham a área de construção de até 70m² (setenta metros quadrados), excetuadas áreas abertas.

§ 3º O cumprimento desta Lei dependerá sempre de disponibilidade financeira e obedecerá a uma ordem cronológica para o atendimento dos interessados.

Artigo 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - construção: a execução daquilo que foi projetado por profissional técnico (engenheiro ou arquiteto) e constitui a parte da fundação, alvenaria e acabamento;

II - reforma: todo tipo de alteração nas condições da edificação já existente, visando recuperar, melhorar ou ampliar suas condições de habitabilidade, uso ou segurança;

III - melhoria: os pequenos reparos em telhados, paredes e em partes elétricas, hidráulicas e sanitárias;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



IV - ampliação: os pequenos aumentos de cômodos e dependências, respeitado o limite de área construída previsto no § 2º do art. 1º;

V – aluguel social: benefício pecuniário e eventual pago mensalmente às famílias que cumpram os requisitos previstos nesta Lei;

VI – pessoa de baixa renda: àquelas que tenham renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes.

Artigo 3º Somente poderão ser beneficiadas as pessoas de baixa renda que sejam proprietárias, possuidoras legítimas, titulares de domínio útil a qualquer título, cujos terrenos não estejam edificados, ou, que, na existência de edificação, devido a sua precariedade reste configurada situação de risco e perigo iminente, ou ainda, nos casos em que o imóvel tenha sido danificado por intempéries.

§ 1º Para as construções, reformas, ampliações, outras melhorias e pagamento de aluguel social, nos casos previstos nesta Lei, serão rigorosamente observados os seguintes requisitos:

I – cadastramento prévio da família na Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Estudo Social circunstanciado elaborado por Assistente Social do Município, responsável pelo Departamento de Assistência Social, de forma a aferir as reais condições socioeconômicas da parte interessada;

III – comprovação da ocorrência de sinistro/catástrofe ambiental mediante apresentação de parecer da Defesa Civil somado do Auto de Interdição declarando a ocorrência e a precariedade do imóvel que o torna inseguro para habitação e, ou, Decreto de Emergência expedido pelo Município reconhecendo a ocorrência;

IV – levantamento técnico e aprovação pelo Setor de Obras do Município, exceto nos casos de aluguel social;

V – elaboração do projeto a ser executado também pelo Setor de Obras do Município por Engenheiro Civil ou Arquiteto, exceto nos casos de aluguel social;

VI – aprovação e autorização pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os atingidos pelo sinistro ou por catástrofe ambiental que atenderem aos requisitos legais, após a aprovação de seu pedido pelo Executivo Municipal em expediente instaurado para esse fim, serão atendidos na ordem de concessão do benefício, conforme previsão no § 3º, do art. 1º, desta Lei.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



§ 3º Havendo situação excepcional, provocada por caso fortuito, poderá ser invertida a ordem de que trata o parágrafo anterior, com atendimento preferencial àquele que se encontra em tal situação, observados os requisitos contidos no § 1º deste artigo, os quais serão providenciados em caráter de urgência.

Artigo 4º Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei o interessado deverá comprovar que reside no imóvel e que possui escritura/contrato de compra e venda há, pelo menos, 01 (um) ano.

Artigo 5º Para a execução dos serviços previstos nesta Lei, a cessão de mão-de-obra poderá ser feita pela Administração Municipal através de seu próprio pessoal, no entanto, se necessário e urgente, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a terceirizar sua execução, observados os procedimentos legais para tanto.

§ 1º Sendo mais viável ao Poder Executivo Municipal, poderá ser empreitada a mão-de-obra.

§ 2º Se atestado pelo Setor de Assistência Social do Município a disponibilidade de mão-de-obra no meio familiar do beneficiado, os serviços poderão ser executados com a ajuda do interessado, que firmará compromisso nesse sentido, cumprindo jornada a ser definida conforme o volume da obra, sem remuneração pelo serviço executado.

Artigo 6º Quando o interessado solicitar apenas a cessão de material de construção, após verificação dos requisitos e aprovação pertinente, o Setor de Obras repassará o requerido, devendo posteriormente, ser realizada vistoria técnica para atestar a execução das obras pretendidas.

Parágrafo único - Constatado emprego diverso dos materiais de construção, o beneficiário será multado no importe de até 70% sob o valor total destes.

Artigo 7º As pessoas contempladas com os benefícios decorrentes desta Lei, ficam obrigadas mediante declaração, a não alienarem os seus imóveis durante o prazo de 10 (dez) anos a partir do recebimento do benefício.

§ 1º Em caso de descumprimento do estabelecido no *caput*, o beneficiário será multado no importe de até 100% sob o valor total empregado no imóvel.

§ 2º A família contemplada com alguns dos benefícios descritos nesta Lei fica impedida de receber nova doação, em razão do mesmo fato gerador.

Artigo 8º O valor pago à título de aluguel social será de até R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a ser pago aos beneficiários mensalmente, por intermédio de depósito em conta corrente em nome do beneficiário, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



§1º O benefício previsto no *caput*, será concedido pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º Caberá aos requerentes a escolha do imóvel a ser locado, a celebração de contrato e a responsabilização pela manutenção do imóvel, bem como pelo pagamento dos encargos contratuais e legais decorrentes da posse direta do bem.

Artigo 9º O benefício de aluguel social, será imediatamente suspenso, nas seguintes hipóteses:

I – quando o requerente for contemplado com qualquer imóvel de programa habitacional, seja municipal, estadual ou federal;

II – quando for dada solução habitacional para a família requerente ou quando esta conquistar autonomia financeira, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do Assistente Social responsável pelo acompanhamento da família;

III – quando se verificar o descumprimento de quaisquer requisitos estabelecidos na presente Lei;

IV – quando o requerente não atender a qualquer comunicado oficial documentado da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outra que a suceder.

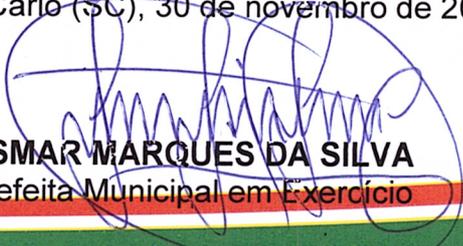
Parágrafo único – Toda suspensão ou cancelamento de benefício deverá ser justificada pelos Assistentes Sociais, ou outro órgão ou unidade que a substituir, responsável pela análise e processamento dos benefícios.

Artigo 10 Constatada a manutenção irregular de benefício ou omissão de informações relevantes para fazer jus a concessão das benesses previstas nesta Lei, terá o requerente de fazer a devolução integral dos valores empregados pela Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções pertinentes.

Artigo 11 As despesas decorrentes da realização destes benefícios serão contabilizadas junto a Secretaria de Assistência Social.

Artigo 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo (SC), 30 de novembro de 2022.


OSMAR MARQUES DA SILVA
Prefeita Municipal em Exercício



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 65, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares a presente justificativa do Projeto de Lei Ordinária em anexo, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a construir, reformar, ampliar, realizar obras de melhorias em casas com avarias e, ou, pagar aluguel social a famílias em situação de vulnerabilidade que tenham sido atingidas por sinistros (incêndios) ou catástrofes ambientais (tempestades, enchentes, ciclone, vendaval, granizo, deslizamento de terra, seca, nevasca, chuva congelada e outros), residentes no Município de Monte Carlo/SC, e dá outras providências”**.

O referido Projeto de Lei visa conceder benefício às pessoas carentes que são atingidas por sinistros ou catástrofes ambientais, as quais experimentam situação extremamente delicada, caracterizada pela impossibilidade de permanecer em suas residências em face do ocorrido.

Acerca da matéria, vale asseverar que o direito à moradia, resta protegido em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no texto constitucional, como uma verdadeira consequência da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Além disso, a moradia digna integra o direito a um padrão de vida adequado, não se resumindo a apenas um teto e quatro paredes, mas ao direito de o indivíduo ter acesso a um lar e a uma comunidade seguros para viver.

Todavia, importa destacar que apesar de o Estado possuir obrigação de promover e proteger esse direito, ressalta-se que deverá fazê-lo àqueles que realmente necessitam da assistência Estatal, visando coibir a utilização e aplicação de verbas públicas em desmazelado e indiscriminadamente, culminando em prejuízo ao Erário e à coletividade.

A partir do exarado, destaca-se que os benefícios tratados por esta Lei, serão destinados aos requerentes cuja renda familiar seja de até 02 (dois) salários mínimos vigentes.



Salienta-se também, que somente poderão ser beneficiadas as pessoas de baixa renda que sejam proprietárias, possuidoras legítimas, titulares de domínio útil a qualquer título, cujos terrenos não estejam edificados, ou, que, na existência de edificação, devido a sua precariedade reste configurada situação de risco e perigo iminente, ou ainda, nos casos em que o imóvel tenha sido danificado por intempéries.

Os benefícios só alcançarão moradias com uma área de construção de, no máximo, 70m² (setenta metros quadrados).

Certamente, para a concessão do benefício, os interessados deverão submeter-se à comprovação de algumas exigências, sob a responsabilidade da Secretaria de Assistência Social do Município.

Ressalte-se que a concessão dos benefícios previstos nesta Lei só irá se efetivar se houver disponibilidade financeira. Além disso, os atendimentos obedecerão a uma ordem cronológica de pedidos liberados pela assistência social, exceto em situações excepcionais, por razões devidamente fundamentadas.

Espero haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste Projeto, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

OSMAR MARQUES DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício